



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000392456

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0060509-19.2009.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante CONDOMÍNIO EDIFÍCIO BRASÍLIA, é apelado LÁZARO REIS DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), J.B. PAULA LIMA E ANDRADE NETO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

CLAUDIA MENGE

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 0060509-19.2009.8.26.0506

Relatora: CLAUDIA MENGE

Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado

Apelante: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO BRASÍLIA

Apelada: LÁZARO REIS DOS SANTOS

Interessados: ISABEL CHRISTINA FERREIRA DOS SANTOS
CECILIO e ROSANA CHRISTINA FERREIRA DOS SANTOS

Ação: Cumprimento de sentença

Comarca: Ribeirão Preto - 9ª Vara Cível

Juiz prolator: Alex Ricardo dos Santos Tavares

Voto nº 8.074

RECURSO DE APELAÇÃO. CONDOMÍNIO.
Ação condenatória de cobrança. Incidente de cumprimento de sentença. Sentença de extinção, sem resolução de mérito. Insurgência do exequente.

- Preparo recursal. Preparo recolhido em patamar inferior ao devido. Fixação de prazo de cinco dias para comprovação da complementação da taxa judiciária, conforme previsão do art. 1007, §2º, do CPC. Não atendimento. Deserção. Inadmissibilidade do recurso.

RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Relatório

Trata-se de RECURSO DE APELAÇÃO interposto por **CONDOMÍNIO EDIFÍCIO BRASÍLIA** contra a

respeitável sentença de fls. 429/430, de relatório adotado, de extinção, sem resolução de mérito, do **INCIDENTE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** por ele promovido contra **LÁZARO REIS DOS SANTOS**.

Insurge-se o exequente, ora apelante, pelas razões expostas a fls. 433/436.

Recurso tempestivo, com preparo insuficiente (fls. 437/438) e não respondido (fl. 442).

II. Fundamentação

O recurso é incognoscível, dada a falta de comprovação do correto e integral recolhimento do preparo recursal.

No ato da interposição do recurso de apelação, o apelante deixou de comprovar o recolhimento integral do preparo exigido para admissibilidade de suas razões de inconformismo, fato que impõe obrigação de recolhimento complementar. Por isso, o apelante foi instado a regularizar o preparo, com observância do valor atualizado da causa como base de cálculo da taxa judiciária, que incide à razão de 4% (quatro por cento).

O despacho endereçado ao apelante (fls. 444/445) trouxe expressa determinação no sentido de que o preparo deveria ser complementado no prazo de 5 dias sob de pena de não conhecimento do recurso, bem como clara indicação das premissas a serem adotadas para tanto. Contudo, apesar de conferida oportunidade para regularização do preparo, em patente inobservância ao comando judicial, o apelante o fez de forma

insuficiente (fls. 449/450): o complemento devido era de R\$ 1.652,06, mas a apelante comprovou o recolhimento de apenas R\$ 10,00, sem observância da base de cálculo determinada.

Nesses termos, porque o exequente não comprovou o recolhimento adequado e integral da taxa judiciária recursal - providência que constitui pressuposto de admissibilidade do apelo -, é imperiosa a conclusão de que o recurso por ele interposto é deserto e, portanto, incognoscível.

III. Conclusão

Ante o exposto, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO** do recurso.

CLAUDIA MENGE
Relatora